



Câmara dos Deputados

C0074793A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.318, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.....

.....
§1º Não sendo o vício efetivamente sanado no prazo máximo de trinta dias a contar da primeira solicitação de reparo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....
§2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias, nem ter a sua fluência interrompida ou suspensa. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor traga ampla previsão acerca da responsabilidade dos fornecedores por vício do produto e do serviço, o tema ainda é tormentoso e o que se verifica é perpetuação dos abusos e da violação aos direitos dos consumidores.

O que deveria ser de compreensão imediata e clareza solar, vem sendo objeto de batalhas judiciais e de intenso desgaste dos consumidores que procuram os fornecedores para fazerem valer os seus direitos. É o caso do art. 18, do CDC, que, em seu § 1º, autoriza o consumidor a fazer uso das alternativas nele previstas (substituição do produto, restituição imediata da quantia paga e abatimento proporcional do preço), quando o fornecedor, no prazo de trinta dias, não sanar o vício apresentado pelo produto que colocou no mercado.

Na prática, a contagem desse trintídio tem servido de respaldo para toda sorte de abusos. É que muitos fornecedores, ao receberem a solicitação de

reparo, têm procrastinado a solução, com medidas paliativas que obrigam o consumidor a retornar sucessivas vezes ao estabelecimento ou à assistência técnica. Com essa artimanha, o prazo legal se reinicia a cada visita, enquanto o consumidor lesado segue indefinidamente sem obter o reparo do produto que adquiriu.

Com o fim de aclarar o texto e impedir esse tipo de violação, é que propomos que o § 1º, do art. 18, traga expressamente o termo inicial da contagem do prazo de trinta dias, que é a data da primeira solicitação de reparo. Com o mesmo intuito, pretendemos, ao modificar o § 2º do mesmo artigo, que o referido prazo não se suspenda, nem se interrompa, como forma de evitar que o fornecedor manipule a sua fluênciça em prejuízo do consumidor.

As alterações pretendidas se conciliam com o posicionamento da Terceira Turma do STJ no enfrentamento do tema, quando, no julgamento do Recurso Especial nº 1.684.132¹, decidiu que “*em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo*”.

Com essas definições, a presente proposta sedimenta a intenção legislativa subjacente ao texto ora vigente, que consiste em compelir o fornecedor a promover a solução do problema no prazo máximo de trinta dias.

Certos de que o aprimoramento contribuirá para a proteção da parte hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

¹ STJ - REsp: 1684132 CE 2017/0175949-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO